Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 934/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12740/2016
PROTOCOLO	: 1711430
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS
JURISDICIONADO	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Márcio Campos Monteiro**, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Márcio Campos Monteiro**, Secretário de Estado de Fazenda/MS, que encaminhou os documentos.

Com a autuação deste processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a Análise n. 20050/2016, na qual destacou inicialmente, quanto à remessa intempestiva dos documentos, descumprindo o disposto no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 14.11.2011, e suas alterações.

Em seguida descreveu todas as peças obrigatórias ao perfeito cumprimento das exigências legais e regimentais, e em seguida analisou o Orçamento Programa, incluindo-se os Créditos Adicionais e Suplementares; Balanço Geral com o Orçamentário, Financeiro e de Variações Patrimoniais; Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e do Gestor, relatando e concluindo *verbis:*

> Examinados os documentos que compõem o processo, verificamos que esses foram elaborados em conformidade com a legislação pertinente, e que foram observados os limites das normas constitucionais e legais.
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 25/2017, no qual destaca quanto à intempestividade na apresentação das contas, afirmando ainda que, a exceção desse fato, houve a correta instrução processual conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da IN/TCE/MS n.º 35/2011, e após auditar todos os dados e documentos encaminhados, e diante do grande volume de recursos envolvidos no presente Fundo, sugeriu *que esta corte incluísse este Fundo no planejamento anual de auditoria, verificando in loco todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização,* e concluiu:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), **esta Auditoria opina pela REGULARIDADE das Contas** Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de

> Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2015, opinando ainda: a) **Pela recomendação** ao gestor atual para que observe o prazo previsto na IN/TCE/MS n.º 35/2011 com relação à remessa dos documentos de instrução obrigatórios. (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7987/2017, apresentando uma síntese dos autos, e consignou *a remessa intempestiva das contas a este Tribunal (04/07/2016), O atraso verificado, ainda que pouco expressivo, merece a formulação de Recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os comandos das Instruções Normativas desta Corte de Contas e os prazos ali consignados, de forma que a falha aqui ocorrida não se repita.*

Em seguida apresentou o *Parquet* cada uma das partes envolvendo as contas de gestão, iniciando pelo orçamento patrimonial, prosseguindo nas demonstrações financeiras apresentadas, na mesma linha apresentada pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, concluindo:

> O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte **entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe.** (grifei)

Opinou que seja adotado o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas e com recomendação a que observe os prazos de remessa de documentos contidos nas Instruções Normativas desta Corte de Contas, e que o parecer se fundou em documentos apresentados, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados que as contas do **Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Márcio Campos Monteiro**, Secretário de Estado de Fazenda/MS, foram regularmente prestadas e desenvolvidas dentro das exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 12; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, e arts. 101 a 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 35/2011.

Essa afirmação é possível em razão da conclusão apresentada na manifestação da 5ª Inspetoria – f. 109/116, ainda que com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos, que foram corroboradas em parte pela Auditoria desta Corte de Contas, em seu parecer de f. 117/126, quando considerou relevante o valor envolvido na gestão, as receitas próprias que totalizaram R$ 23.826.166,20 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos) e destacou ser importante *que esta Corte verificasse in loco, sob todos os enfoques que devem ser objeto de fiscalização, se estas Contas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade. Destaco que não vislumbro, em sede de análise documental, irregularidades*, e ao final opinou pela regularidade, com recomendação para maior observância ao prazo de remessa de documentos.

Em seu parecer de f. 127/129, o Ministério Público de Contas pontuou quanto à intempestividade na remessa dos documentos, destacando que *O atraso verificado, ainda que pouco expressivo, merece a formulação de Recomendação*, e em prosseguimento ratificou na integralidade a posição apresentada pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria desta Corte de Contas quanto à regularidade das contas, com a ressalva já informada.

Compulsando os autos, a conclusão que se chega é que, a exceção da remessa intempestiva dos documentos, a gestão empreendida pelo Secretário de Estado de Fazenda frente ao Fundo cujas contas prestadas estão sendo analisadas, observou as normas constitucionais e legais, e restou claro que a intempestividade não foi objeto de ressalva na aprovação, mas apenas e tão somente que haja recomendação ao Gestor para evitar ocorrências como esta.

Entendo ser importante destacar quanto á única e aparente irregularidade praticada pelo Gestor, a intempestividade na remessa dos documentos, que foi objeto de anotação por parte das equipes técnicas (Inspetoria e Auditoria), bem como pelo Ministério Público de Contas, e quanto ao tema, como é cediço, esta Corte de Contas não tem abonado a multa, mas no caso em tela, considerando-se que o excesso de prazo foi de apenas 04 (quatro) dias – deveria ter sido protocolizada em 30/06/2016 e o foi em 04/07/2016 -, entendo que se deva relevar a aplicação da multa.

DISPOSITIVO

Assim, nos fundamentos constitucionais e legais já expendidos, e destacando ainda quanto à posição apresentada pela Auditoria de que seria importante uma verificação *in loco* quanto a todos os aspectos destas contas, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do **Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul** - FUNFAZ, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a

responsabilidade do Senhor **Márcio Campos Monteiro**, Secretário de Estado de Fazenda/MS, por ter sido preenchido as exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 12; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, e arts. 101 a 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64, **excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades** detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM